



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

Processo 08001.002269/2001-11

Assunto: Voto do Preso. Reivindicações de Presidiários

**P A R E C E R (\*)**

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros.

Vieram os presentes autos a este Egrégio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para exame e manifestação deste colegiado a respeito do mérito da matéria relacionada ao direito de voto do preso, requerimento que foi formulado pela União Solidarietà Cristã São Francisco de Assis – USCAFA, com sede em Brasília-DF, assinado pela sua presidente, senhora Marinete Alves Brandão.

O abaixo assinado encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República conta com 2.064 assinaturas, solicitando o encaminhamento de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para alteração do inciso III, do art.15 da Magna Carta brasileira, permitindo que o condenado criminalmente possa votar.

A justificativa que acompanha o requerimento ressalta que a manutenção do voto é a única forma que o preso tem para humanizar o

cumprimento de sua pena e construir um horizonte de esperança quando deixar o sistema penitenciário, caso contrário ficará impossibilitada a ressocialização, que é a única forma de manutenção da paz social.

O expediente foi protocolizado junto à Secretaria Geral da Presidência da República e encaminhado ao Gabinete do Ministro da Justiça e, em seguida à Secretaria Nacional de Justiça e a este Egrégio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Imperioso ressaltar que a proposta já teve manifestação deste órgão colegiado por meio de um bem fundamentado parecer emitido pelo ilustre Conselheiro Vetuval Martins Vasconcelos em 18 de fevereiro de 2002, manifestando-se favorável à pretensão de excluir o inciso III do art.15 da Constituição Federal de 1988, possibilitando aos condenados criminalmente com sentença transitada em julgado o direito de votar, acrescentando um parágrafo 4º ao art.14 da Carta Magna, por meio de Emenda Constitucional, a condição de inelegibilidade, enquanto durarem os efeitos da condenação, tudo nos termos da PEC n. 486/97, consignando ainda que as situações previstas nos incisos IV (recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta) e V (improbidade administrativa), carecem do mesmo tratamento jurídico por se tratar de situação fática semelhante.

Consta dos autos, ainda, às fl. 348, Despacho do senhor Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, encaminhando o presente processo para vistas ao conselheiro Frederico Guilherme Guariglia, com Parecer do conselheiro Vetuval Martins Vasconcelos, apreciado na 279ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2002.

Foram anexadas a este processo a PEC n. 22/2002 (fl.350/352), a PEC n. 65/2003 (fl.359) e a PEC n. 486/1997 (fl.362).

Nos autos, ainda, extrato de ata do Fórum Social Mundial, na sua 5ª edição (fl.367/370), organizado pelo Instituto de Acesso à Justiça (IAJ) e pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, realizado no auditório Márcio Puggina da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul. Destaca-se, naquele evento, a apresentação do Caso Brasileiro sobre a situação dos presos provisórios e dos presos definitivos com seus direitos a voto.

É o Relatório sucinto.

Passo a opinar.

Trata-se de matéria controvertida, apaixonante, complexa e de grande repercussão no encaminhamento de qualquer discussão acerca do respeito ao direito de exercício da cidadania por parte da população encarcerada por meio do sufrágio universal, sem restrição de natureza meramente discriminatória.

Ao tratar dos Princípios Fundamentais, a Constituição Federal estabelece em seu art. 1º que *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a cidadania, ressaltando em seu Parágrafo único que Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

A garantia do exercício do voto pela pessoa presa é medida que se insere no Título I dos Princípios Fundamentais, insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Já foi dito que a prisão deve ser reservada para aqueles casos em que realmente todas as outras alternativas a ela falharam e que o combate à criminalidade e à violência não pode ser feito com a preponderância de posturas emocionais. A prisão, sabemos todos nós, não é e não pode ser a única alternativa. Em todo o mundo lutamos para que o sistema penal ofereça respostas eficazes para as graves questões sociais, o que é um lamentável engano já que esse sistema jamais funcionou, seja como instrumento reabilitador, de inclusão social, seja como instrumento de segurança da sociedade.

Não há que se questionar que devem ser mantidas encarceradas somente aquelas pessoas que efetivamente constituem riscos reais para a sociedade. É nesse aspecto que devem ser discutidos os princípios fundamentais de direitos humanos e, especialmente, o princípio relacionado à dignidade do preso. O respeito à dignidade e ao exercício da cidadania pelo preso não está previsto somente na Constituição Federal, mas também no Código Penal Brasileiro e na Lei de Execução Penal nos artigos 40, 41, 64, 66, 67, 68, 78, 79, 80 e 81, além de constituir princípio fundamental do Direito Penitenciário.

Diagnóstico do Sistema Penitenciário Nacional elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN mostra que “as recentes rebeliões tomadas como expressão visível da conturbada realidade vivida nos estabelecimentos penais do país, começam a induzir a sociedade a uma reflexão mais ampla sobre os destinos reservados às milhares de pessoas que atualmente estão a engrossar o contingente de nossa população prisional”. O

estudo mostra que “pesquisas recentes estimam, por exemplo, que mais de 60% (sessenta por cento) da população prisional deve ser composta por presos reincidentes (talvez não no sentido técnico-jurídico, mas no sentido de que saíram do sistema e a ele vieram a retornar), o que aponta, dentre outras coisas, para o papel absolutamente deficitário que vem sendo desempenhado pelo tratamento penal nos vários estabelecimentos penais do país. Dar cabo, então, a uma boa política de reintegração social e apoio ao egresso, ou a uma boa política de qualificação dos recursos humanos atuantes no sistema, constitui estratégias relevantes para atribuir à rotina prisional um efetivo papel de prevenção especial, evitando-se ao menos que a alimentação do sistema continue a ser promovida segundo as estatísticas atuais”.

Evidente que não podemos imaginar políticas de reintegração social sem a participação do destinatário e ator principal desse enredo: o preso. Garantir a sua intervenção nesse processo por meio do voto parece ser a melhor alternativa.

O diagnóstico elaborado pelo DEPEN apresenta dados atuais que merecem a reflexão de todos aqueles que militam na execução penal. “Segundo informes da base de dezembro de 2003, o sistema penitenciário possui um total de 308.304 presos, sendo 139.057 no regime fechado, 30.929 no regime semi-aberto, 67.549 na condição de presos provisórios e 2.668 cumprindo medida de segurança. Do total mencionado, 240.203 estão propriamente em estabelecimentos do sistema, que assim registraria um déficit de 60.714 vagas, enquanto que 68.101 se encontram em estabelecimentos da segurança pública. Percentualmente 96% são homens e 4% mulheres.

A reconstituição dos índices de privação de liberdade torna, no entanto, o cenário mais dramático. Enquanto em 1992, percentualmente 0,07% da população brasileira se encontravam privadas de liberdade, em 1995 esse número salta para 0,09%, em 1999 para 0,11% e em

2003 para 0,17%. Em termos absolutos, isso significa dizer que a população prisional passou de 114.337 para 308.304 presos no mesmo período. Tanto num caso, quanto no outro, verifica-se que o país passou a prender – ou a manter preso, mais que o dobro de indivíduos em pouco mais de uma década.

A média mensal de inclusões revela isso com alguma clareza: enquanto 9.391 presos são incluídos por mês no sistema, apenas 5.897 são liberados. Isso irá significar um saldo de 3.494 presos a mais por mês ou de 41.928 presos a mais por ano, que se somam ao contingente já acumulado nos estabelecimentos penais do país. E desde que esses números revelam alguma constância, verifica-se ainda que, para um futuro não muito distante não há perspectiva de alívio dessa tendência: em projeções para 2007, o sistema penitenciário brasileiro estaria com um total de 476.000 presos, caso não haja vontade e mudança de postura”.

Há consenso que não pode haver administração penitenciária eficaz sem recursos. E esses recursos, oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, constituído com recursos originados nas dotações orçamentárias da União, custas judiciais recolhidas em favor da União e arrecadação dos concursos de prognósticos, devem ser aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais, formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário além de outras atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. Ocorre que, grande parte desses recursos está contingenciada, comprometendo as unidades da federação que não possuem condições de manter e aprimorar seus sistemas penitenciários.

É fácil constatar, senhor Presidente e senhores e senhoras conselheiros e conselheiras que a questão penitenciária tem contornos preponderantemente de natureza política. A administração dos recursos do

FUNPEN é uma prova evidente disso. A preocupação com o Sistema Penitenciário nunca foi e nem será prioridade na definição das políticas públicas. O maior interessado, o preso, nunca foi e nem será ouvido e chamado a participar desse processo. Esse panorama pode e deve ser mudado. A ampliação do rol de pessoas legitimadas a participar dessas discussões passa pelo respeito ao direito de voto do preso, seja provisório ou condenado.

No trabalho intitulado “O Direito de Voto do Preso”, Rodrigo Puggina, Coordenador do Projeto/Campanha Voto do Preso e Instituto de Acesso à Justiça-IAJ lembra que, com propriedade, um Desembargador que exercia na época a Presidência da Associação dos Magistrados Brasileiros, em entrevista concedida há alguns anos, assinalou que “As pessoas e o Estado querem uma sociedade com menos crime, mas não se investe onde não há visibilidade política, então é difícil ter casas penitenciárias em número suficiente no Brasil e, sobretudo com qualidade suficiente para recuperar, pelo menos parcialmente, algumas pessoas. Está se trabalhando no Brasil com algumas masmorras que não dão inveja nenhuma à Idade Média, na forma de execução da pena. Pessoas que saem dali, contaminadas por Aids, tuberculose e outras doenças. Estas pessoas foram condenadas foi à privação da liberdade, e não da saúde. Por outro lado, o sistema não regenera. Mas isso não está no campo de visão. De modo geral é sujeira que vai para debaixo do tapete”.

Não foi sem razão que, há mais de meio século, Michel Foucault assinalou que:

*“Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto à escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o*

*próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para afundá-los ainda mais na criminalidade. A prisão fabrica delinqüentes, mas os delinqüentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. Os delinqüentes servem para alguma coisa”.*

A convivência em um mesmo local de presos provisórios e presos condenados definitivamente, forçada pela falta de vagas nos estabelecimentos penais, provoca conseqüências graves nas políticas públicas direcionadas à ressocialização do condenado. Um outro fator indicativo do aumento da violência e da criminalidade é que muitos excluídos socialmente vêm no crime, a alternativa para a sua sobrevivência e, acima de tudo, como ascensão social, estimulados e encorajados pelos altos índices de impunidade que reina no país.

Já foi dito que o ambiente carcerário, por melhor que seja, apresenta aspectos criminógenos, impeditivos de qualquer possibilidade de ressocialização. Fingindo que isso não é verdade, o Estado, por meio da Lei de Execução Penal proporciona uma série de oportunidades para que o preso possa, na medida de seu comportamento, adaptar-se com a futura liberdade definitiva, podendo gozar de saídas temporárias, trabalho externo, progressão de regime, livramento condicional sem, contudo, poder exercer o direito de voto. Há, nesse aspecto, certa contradição. Mas, o que fazer, se a própria pena privativa de liberdade, desde o seu surgimento, é contraditória por natureza?

“O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o

cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça” (Vigiar e Punir, Michel Foucault, Ed. Vozes, p. 235).

Em artigo intitulado “O voto dos presos”, Renato Gomes Nery destaca que “os segregados não têm voz e nem representação, encontrando na rebelião o único meio de serem ouvidos. Os presos são um zero à esquerda. Ninguém se importa com eles, a não ser uns poucos abnegados e altruístas. Constituem um estorvo que foi abandonado nas prisões, como os escravos eram jogados nas masmorras, num passado remoto, para morrerem de maus tratos, de doenças, de fome e de abandono. Em que pese não haver a pena de morte formal no Brasil, não há como negar que aqui, milhares de pessoas foram condenadas a uma pena de morte lenta, dolorosa e contínua, e dentre elas estão os detentos. Os presos são frutos do acaso, eles surgiram no seio da sociedade que os produziu, os embalou, os encarcerou e os esqueceu. O problema existe e precisa ser enfrentado e resolvido para que a dignidade da pessoa humana não seja apenas uma letra morta nos textos das leis. Enquanto os encarcerados não tiverem alguma coisa para dar, ninguém olhará por eles. É preciso fazer com que os políticos se comprometam com o sistema prisional”.

Mais uma vez Rodrigo Puggina, em obra já citada neste Parecer, registra que “os presos já se encontram em desigualdade perante as pessoas livres, não têm nem possibilidades de defender seus ideais e interesses, quem se encontra preso já se sente menos que as outras pessoas, sente-se inferior, e proibi-los de votar é aumentar a desigualdade e, por consequência, debilitar a democracia”. Cita, naquela obra, Luiz Eduardo Soares, ex Secretário Nacional de Segurança Pública, que diz: “Parece-me, deste modesto e exterior ponto de vista, que a questão dividir-se-ia, com vantagens, em duas esferas: a problemática que envolve os apenados e aquela

que diz respeito aos detidos que aguardam julgamento. Estes últimos, já pela legislação vigente, têm direito (donde, obrigação) ao (do) voto. Infelizmente, o procedimento têm sido outro. Eles têm sido impedidos, ou melhor, esquecidos e, de fato, não votado. Quanto aos apenados, estes estariam excluídos, segundo a legislação. Ainda assim, eu preferiria ver esta determinação legal alterada, para que a cidadania regulada, restrita, disciplinada, podada, dos condenados, guardasse ao menos este vestígio de seu vigor, para que do voto emergisse a expectativa da recuperação dos direitos, a qual ajudaria a alavancar a auto-estima e o esforço de mudança com que sonhamos. Além disso, presos têm direitos, como a proteção da vida, da saúde, de acesso a advogado, de visitas etc, os quais devem ser respeitados, garantidos. Quem zelará pelo cumprimento do dever do Estado em preservar tais direitos? O Juiz de Execuções Penais? A sociedade? Não faz falta a atenção política? Creio que sim. Onde restar uma fração de direito, exigir-se-á intervenção política para garantir sua promoção. Para que tal intervenção política seja suscitada, é preciso a sensibilização que só o voto logra operar. Daí minha posição heterodoxa pelo direito ao voto dos presos, mesmo dos já apenados”.

Não se poderia deixar de citar a posição de Luís Francisco Carvalho Filho em artigo publicado na Folha de São Paulo com o título “Presos, pobres, silenciados e esquecidos”, com a transcrição dos seguintes trechos: “O Judiciário estabeleceu regras diferentes. Pessoas condenadas e fora da prisão podem votar. Pessoas ainda ‘protegidas’ pela presunção de inocência, mas detidas, estão formalmente condenadas ao silêncio político”. A explicação para que presos provisórios (sem condenação definitiva) não votem é a própria prisão. Sem liberdade física, dizem, o indivíduo perde o poder de escolher livremente: além das dificuldades materiais, relacionadas com a coleta dos votos nas prisões e a não interferência de forças armadas, a cadeia seria um curral eleitoral de fácil manejo. Pode parecer extravagante,

mas não há impedimento prático para o voto dos presos. Alterada a Constituição, a Justiça Eleitoral tem meios de promover o alistamento e de assegurar a ordem interna. A fiscalização pode contar com a ajuda de entidades da sociedade civil sem compromisso partidário. O ganho político seria a criação de canais de comunicação com o mundo livre. Por que não permitir o aparecimento de interlocutores legítimos aqui fora? Será que a cidadania não iria estimular uma alternativa de organização nas penitenciárias, onde hoje só as quadrilhas têm vez? Por que não aproveitar as eleições para que além do ‘silêncio sorridente’ diante das chacinas, as cidades possam escutar também o que essa gente presa, amontoada, pobre e esquecida tem a dizer?”

De início, faz-se necessário dividir a questão sobre o direito de voto do preso em dois grandes tópicos, para melhor compreensão de seu conteúdo. O primeiro, o direito a voto do preso provisório. O segundo, o direito a voto do preso condenado com sentença transitada em julgado.

Em primeiro lugar, necessário esclarecer quem são os presos provisórios? São eles:

1. o preso autuado em flagrante delito de acordo com os artigos 301 a 302 do CPP;
2. o preso preventivamente, de acordo com os artigos 311 a 316 do CPP;
3. o preso pronunciado para julgamento diante do Tribunal do Júri popular, de acordo com os artigos 408, §1º do CPP;
4. o condenado por sentença penal recorrível, de acordo com os artigos 393, I do CPP;

5. o preso recolhido em razão de prisão temporária, de acordo com o art.1º da Lei n. 7.960/89, permanecendo separado dos demais presos.

Oportuno, sobre a matéria, a análise da Consulta n. 834 – classe 5ª – Distrito Federal, formulada pelo Vice Procurador-Geral Eleitoral, Paulo da Rocha Campos, nos seguintes termos:

1. Pode o juiz eleitoral, em ano de eleições gerais, deixar de instalar seção eleitoral especial em presídio que possua mais de 50 presos provisórios (portanto no pleno gozo de seus direitos políticos) com domicílio eleitoral no Estado em que estão recolhidos, diante do que dispõem os artigos 15, III da Constituição da República, 136 do Código Eleitoral e as Resoluções 20.471/99 e 20.997/2002 do TSE?
2. O preso provisório, para exercer seu direito constitucional de voto, é obrigado a transferir seu título eleitoral da cidade em que possui residência, família e inscrição eleitoral (domicílio eleitoral histórico) para a cidade em que está localizado o estabelecimento prisional onde está recolhido provisoriamente? Em caso afirmativo, essa transferência deve observar o prazo de 150 dias de antecedência previsto no art.91 da Lei n. 9.504/97?
3. Como deve proceder o Tribunal Regional Eleitoral para garantir o exercício do voto ao preso que está no gozo de seus direitos políticos? Está o Tribunal impedido de providenciar a destinação de urnas eletrônicas para os estabelecimentos prisionais com mais de 50 eleitores

em condições de votar, sem que tenha havido prévia transferência da inscrição eleitoral?

Em resposta à consulta, o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), considerando que foram preenchidos os requisitos do art.23, XII do Código Eleitoral, conheceu da consulta, manifestando-se no sentido de que o tema foi apreciado naquele Tribunal: Res.-TSE n. 21.160, de 1º.8.2002, e 21.633, de 19.2.2004, ambas da relatoria do Min. Fernando Neves. A última dispõe sobre os atos preparatórios, recepção de votos e garantias eleitorais para as eleições daquele ano. A transferência do título deverá observar o art.91 da Lei n. 9.504/97. Quanto à primeira parte do terceiro item, o Ministro entende que o Tribunal Regional deverá agir nos termos do art.136 do Código Eleitoral. Portanto, o diretor da instituição, com a brevidade necessária, deverá notificar o Tribunal sobre a presença dos eleitores em condições de votar. A resposta à segunda parte da questão é afirmativa, nos moldes das resoluções citadas.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator, com a seguinte ementa:

**Consulta. Seção Eleitoral Especial. Estabelecimento Penitenciário. Presos Provisórios.** A possibilidade de presos provisórios virem a votar depende da instalação de seções especiais, bem como de os interessados terem efetuado pedido de transferência eleitoral.

Importante, ainda, a citação do pedido encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo pela Presidente e Diretora Executiva da Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso –

FUNAP, Senhora Ana Fernandes João Pedro, no sentido de viabilizar, em concurso com juizes eleitorais do Estado de São Paulo, medidas capazes ao exercício, pelos presos, de sufragarem no pleito de 1993, tendo recebido o seguinte Despacho daquela Corte Eleitoral:

“Em locais de internação, permite a lei a instalação de Mesa Receptora, desde que em local que seja previamente designado e, no mínimo, 60 dias antes do pleito. Não há previsão para o caso de presídios. A matéria poderá ser objeto de exame oportuno, mas, no momento, não há como atender a pretensão”.

Naquela manifestação, a Corte Eleitoral paulista ressalta que aquele Tribunal possui julgado sobre a matéria, onde, apreciando a representação formulada por José Carlos Siqueira, Diógenes Lopes e Ademir Matavalli, consubstanciada no processo n. 8.198 – classe sétima, através do V. Acórdão n. 88.812 de 05.9.85, desacolheu-a nos termos do voto do I. Relator, Doutor Manoel Alceu Affonso Ferreira, nos seguintes termos:

“Preso por força de condenação criminal ou preso em custódia processual (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão em decorrência de pronúncia), o prisioneiro não pode votar simplesmente porque não dotado do requisito mínimo da cidadania ativa: a liberdade.

(...)

Por isso tudo, e pelo meu voto, considerando que, recolhidos à Casa de Detenção, os representantes cumprem penas privativas de liberdade, rejeito a representação ofertada, tudo ao entendimento de que, não

apenas no próximo pleito municipal, mas sim enquanto encarcerados estiverem, não poderão exercer direito de voto.”

Em requerimento formulado ao Tribunal Superior Eleitoral acerca de providências a adotar para assegurar o direito de voto ao preso provisório, o Instituto de Acesso à Justiça (IAJ) aduz, em síntese: “Sempre se usaram critérios diversos para limitar o acesso ao voto, como sexo, renda, residência, conhecimento de língua nacional, sentenças condenatórias, instrução etc. Com o passar do tempo estas restrições têm sido eliminadas, buscando-se um efetivo sufrágio universal. Nesse sentido, a seleção, pelos juizes eleitorais de muitos eleitores em detrimento de outros muitos, pode ser tolerado aos juizes e tribunais aos quais compete, originariamente e socialmente, a defesa da Constituição Federal. Também não podemos atingir, de forma absurda, a dignidade da pessoa humana, esquecendo a presunção de inocência, que é um direito que todos nós temos. Não podemos continuar juridicamente discriminando uma parcela da população que sempre foi discriminada”.

Prova material de que é possível garantir o direito de voto ao preso provisório é a Resolução n. 150/2002 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, aprovando, por unanimidade, a proposta de instalação de seção especial nos estabelecimentos penitenciários existentes naquele Estado, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto, onde haja, pelo menos cinquenta eleitores, ressaltando que a mesa receptora deverá funcionar em local indicado pelo diretor do estabelecimento prisional.

A Resolução n. 14, de 11.11.94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, estabelece em seu art.63 que “são

assegurados os direitos políticos ao preso que não está sujeito aos efeitos da condenação criminal transitada em julgado”.

Oportuno registrar o posicionamento da OAB, no sentido favorável ao direito de voto do preso, como única possibilidade de manter a cidadania e assegurar o preceito constitucional. Isso porque, atuando a OAB na defesa da cidadania, em âmbito federativo, deve assegurar os direitos humanos, lutar por uma justiça social além de garantir assistência judiciária gratuita a pobres, carentes, desassistidos e, em especial, aos presidiários impossibilitados de pagar um advogado.

A Constituição Federal dispõe que:

Art.15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – **condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art.5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art.37, §4º.

Vê-se que, pelo texto constitucional com redação destacada, a decretação de suspensão dos direitos políticos exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, a execução penal só poderá ser iniciada com o implemento dessa condição de imutabilidade da decisão criminal condenatória.

Questão controvertida, ainda, na doutrina é a necessidade de constar expressamente da sentença penal condenatória a determinação da perda ou suspensão dos direitos políticos do condenado. Em *Comentários à Constituição do Brasil*, Celso Ribeiro Bastos em co-autoria com Ives Gandra Martins, São Paulo, Saraiva, 2001, 2. v., p. 667 esclarece que “o que é importante notar é que nessa hipótese a suspensão deverá constar expressamente da sentença, enquanto a perda momentânea deflui da própria sentença transitada em julgado, ainda que omissa o decisório judicial a respeito. No tocante ao fundamento da medida, diz Pontes de Miranda ser *ético*, já que o criminoso não é idôneo para participar dos negócios públicos”.

Mais uma vez, Rodrigo Puggina, na mesma obra citada anteriormente, aduz que “interpretação diferente tem sido feita por alguns magistrados gaúchos, em decisões corajosas e inovadoras, como o Dr. Eugênio Couto Terra, entendendo que, ao sentenciar, o magistrado tem de levar em conta o artigo 92 do Código Penal Brasileiro, ou seja, que esta suspensão de direitos políticos não seria automática, mas sim um efeito da condenação que o juiz tem de, motivadamente declarar na sentença. *Vide*, por exemplo, processo 0012.05.0014008-2, da 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS”. O processo, que está no Tribunal de Justiça do Estado, tem tido enorme repercussão, uma vez que esta nova interpretação enseja advogados e defensores públicos a recorrerem de sentença contendo suspensão de direitos políticos. Por outro lado, chama a atenção para a importância de não se excluir do processo eleitoral uma quantidade tão grande de pessoas, mas de se buscar um verdadeiro sufrágio universal. Com isso, poderá se formar um novo entendimento a respeito do direito de voto da população carcerária.

Como preâmbulo dessa discussão, temos que preceitos constitucionais devem ser invocados no trabalho de combate a todas as

práticas de exclusão social. Nesse particular, é importante lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art.1º, II e III, mostra que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil tratam da promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Esses preceitos constitucionais implicam em exame obrigatório de todas as discussões que envolvam o respeito às liberdades e prerrogativas que são próprias da nacionalidade, da soberania e da cidadania.

A facilidade com que são pronunciadas as palavras “direitos humanos” é surpreendente. O cumprimento parece uma utopia. O mesmo se pode dizer do termo “inclusão social”, palavra chave para pseudos cientistas sociais que, usando da retórica, desconsideram que não pode haver inclusão social sem garantia da participação efetiva do cidadão no processo democrático com o direito de escolher os seus representantes e de ser ouvido sobre as definições das questões políticas e sociais.

Richard Pierre Claude, em seu artigo “Direito à Educação e educação para os direitos humanos” citado por João Abílio de Carvalho Rosa em trabalho intitulado “Campanha – O Voto do Preso” ensina que “o preconceito nasce da crença, e da atitude, de que determinadas pessoas são inferiores e devem ser tratadas de modo indigno, ou mesmo com desprezo. O preconceito é um solo fértil no qual, determinados costumes, hábitos e posturas se enraízam e evoluem para a opressão sistemática. É por ignorância que se afirma que a exclusão e a negação são naturais”. Na obra citada, João Abílio de Carvalho Rosa esclarece que “Há forte suspeita de que a suspensão do direito de voto não é fator de prevenção da criminalidade. Assim, o crime dar-se-á independentemente da supressão do direito. Por outro lado, é certo que o exercício de um direito caracteriza-se como elemento de inclusão e de ressocialização. Neste caso, entre uma e outra das alternativas, há de considerar-se melhor a segunda, a do exercício de um direito que é de todos e

de todas, do que a supressão de direitos que se dá, indistintamente, a alguns...”.

Em pronunciamento feito na sessão solene de encerramento da Jornada de 2004 da Fundação Internacional Penal e Penitenciária, em 25 de setembro de 2004, este Conselheiro-Relator assinalou que “sem política social capaz de conferir eficácia à lei, não haverá uma política criminal legítima, exercida com solidariedade, e sem a qual haverá o contínuo risco da perpetuação dos conflitos. Há, hoje, no Brasil, uma regressão de uma política social a uma política criminal. É a implantação de uma ‘punição da pobreza’. O país tem ainda 24 milhões de analfabetos. O abalo constante dos padrões da Justiça é revelado, convém lembrar, na atual realidade penitenciária, roda viva da engrenagem de um sistema arcaico que propicia a absorção dos vulneráveis valores da vida carcerária. Sair da prisão recuperado é, sem dúvida, encontrar a possibilidade de converter um processo de morte em outro de vida. Por isso, vale a pena ficarmos atentos às alternativas penais que estão surgindo, sobretudo para os crimes de médio e menor potencial ofensivo, diante da expectativa geral pela descoberta ou inaugurações de um novo estilo de pena, em condições de respaldar um decisivo movimento de respeito e reconhecimento à dimensão humana da imensa legião de pessoas condenadas nas malhas da lei penal. A política penitenciária deve, no mínimo, conciliar as tarefas de proteger a sociedade e encarcerar os que precisam ser encarcerados, além de proteger os direitos humanos do preso. A pena tem que ter, pelo menos, uma de suas finalidades atingida. O cárcere tem que ser o local de oportunidade para a reflexão, o arrependimento e a recuperação do preso, e não o local de oportunidade para o cometimento de novos crimes, muito menos, local para violação dos Direitos Humanos”.

Não resta dúvida que há, hoje, no país, uma negação dos princípios da dignidade social e da cidadania a milhares de pessoas excluídas. São deserdados, brancos, negros, homens e mulheres que lutam pela inclusão social e recebem por parte do governo o que menos esperavam: a omissão na garantia dessas prerrogativas.

Em trabalho intitulado “Sistema Penitenciário e Autonomia do Condenado” de autoria deste Conselheiro-Relator e de Plínio José Cavalcante Monteiro, foi mostrado que “os conflitos éticos originados no ambiente penitenciário decorrem da dificuldade em equacionarmos a privação da liberdade com respeito à autonomia do condenado. Deste modo, devemos garantir ao condenado todos os seus direitos não atingidos pela sentença condenatória, pois, do contrário, não estaríamos a impor-lhe tão somente a sanção privativa de liberdade (detenção ou reclusão), mas uma verdadeira anulação de sua condição de ser humano, atingindo a sua dignidade, sua honra, seus valores, sua consciência, enfim, a sua própria vida. O cárcere deve restringir tão somente a liberdade de ir e vir e não o direito à vida – não recuperar é desde logo decretar a prisão perpétua, não permitir que viva é o mesmo que sentenciar com a pena de morte. Se a sociedade possui autonomia no sentido de investir ou não na reciclagem de lixo, parece lícito admitir que o ser humano, privado temporariamente de sua liberdade, tenha autonomia para sujeitar-se a regras e regulamentos penitenciários direcionados a sua recuperação. A premissa fundamental do encarceramento é que a prisão está preparada para subjugar criminosos que se acovardem à pressão da sociedade, mas consegue, somente, despedaçar o espírito de homens bravos que sejam criminosos, ou enrijecê-los até que se tornem mais duros que o aço que os encarcera. Se fosse possível conceber uma sociedade que esteja mais interessada no potencial criativo de jovens violentos do que na ameaça que possam representar, então algumas soluções para as prisões do futuro estariam encontradas. O sentimento de culpa da sociedade fica em

evidência quando visto através das lentes incandescentes do cárcere. Não falamos em melhorar as prisões, mas tão-somente de fortalecer a lei e a ordem”<sup>1</sup>.

O trinômio *pobre – miséria – crime* acaba levando em consideração a idéia de que a violência e a criminalidade decorrem da existência de pobres e miseráveis no país, corroborando a tese de que a justiça penal funciona por amostragem, com adequação do autor do crime ao tipo procurado pela polícia. Essa confusão entre pobreza e miserabilidade com a criminalidade e a violência leva à distorção do exame correto da questão. Temos, na verdade, a falência absoluta do sistema social. É imperioso que, antes de buscarmos uma justiça penal, devemos buscar uma justiça social. Necessidade de mudança profunda e radical para superar essas injustiças sociais deve ser a preocupação de todos aqueles que militam na defesa dos direitos humanos em nosso país.

As estatísticas penitenciárias comprovam que está preso no Brasil aquele que não teve acesso aos programas sociais. Não há que se questionar que o preso jamais deixou de ser cidadão. É o art. 3º da Lei de Execução Penal que estabelece que *ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*, o que fica demonstrado em seu parágrafo único que *não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política*. Nesse diapasão, é lícito afirmar que o voto está garantido ao preso porque este jamais deixou de ser cidadão. É ele titular dos direitos políticos que podem ser divididos em duas modalidades: os direitos políticos ativos, ou seja, o direito de votar, e os direitos políticos passivos, ou seja, o direito de ser votado.

---

<sup>1</sup> Norman Mailer, em introdução ao livro de Jack Henry Abbott, “*No Ventre da Besta, Cartas da Prisão*”, Título original: *In the Belly of the Beast – Letters from Prison*, Ed. Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1982.

Em trabalho intitulado “Breve estudo sobre a suspensão de direitos políticos estatuída no art. 15, III da Constituição Federal”, o consagrado autor Rogério Lauria Tucci faz interessante abordagem sobre capacidade eleitoral ativa e passiva, com citação a Pimenta Bueno, no seu clássico *Direito público brasileiro*, ed. originária de 1857, p. 467 (e reprintada em 1958, cf., respectivamente: Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição brasileira de 1946*, 4. ed., Freitas Bastos, 1948, v. 3, p. 21; Celso Ribeiro Bastos, *Curso de Direito Constitucional*, 10. ed., São Paulo, Saraiva, 1988, p. 219; e *Comentários à Constituição do Brasil*, em co-autoria com Ives Gandra Martins, São Paulo, Saraiva, 1989, 2. v., p. 572): “Os direitos políticos são as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no Governo de seu país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o *jus civitatis*, os direitos cívicos, que se referem ao poder público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de votante ou eleitor, os direitos de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos, e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado”.

O capítulo IV da Constituição Federal de 1988 estabelece os direitos políticos, garantindo voto aos analfabetos, aos maiores de 16 e menores de 18 anos, considerando-os inelegíveis, o que em outras palavras implica em reconhecer que essas pessoas podem exercer o direito de voto, mas não podem ser votadas.

Propostas já foram apresentadas para inclusão dos presidiários nessa categoria de inelegíveis, permitindo então, que os presos possam votar sem, contudo, serem votados. Esse exercício do direito do voto poderia manter o preso vinculado às questões políticas mais importantes do país, como cidadão, titular de direitos e obrigações, sendo importante para a

sociedade ter conhecimento do que ele pensa, pois, não há dúvida de que as grandes mudanças sociais teriam que ter a participação do cidadão que está encarcerado. Isso sem falar que a melhoria do sistema carcerário brasileiro teria a sua participação com melhores propostas de políticas públicas na área criminal e penitenciária com conteúdo mais humano e justo.

A discussão sobre o direito do voto do preso passa pela definição de direitos políticos previstos nos artigos 14 a 16 da Constituição Federal. Diz-se que direitos políticos podem ser entendidos, em sentido estrito, como *um conjunto de regras que regulam os problemas eleitorais*. Na verdade é uma disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular. No magistério de Rosah Russomano *os direitos políticos visualizados em sua acepção restrita encarnam o poder de que dispõe o indivíduo para interferir na estrutura governamental, através do voto*. Os direitos políticos positivos são as normas que asseguram a participação no processo político eleitoral, votando ou sendo votado. Por outro lado, os direitos políticos negativos consistem nas normas que impedem essa atuação levando às inelegibilidades.

Fazendo coro à tese defendida por Maria da Graça Diniz da Costa Belov, em trabalho intitulado “O Direito de voto do Presidiário”, essa discussão é essencial no sentido da necessidade de oferecimento de resposta à seguinte questão: o condenado deixa de ser um cidadão? No mesmo trabalho a autora esclarece que alguns diplomas estrangeiros declaravam a chamada morte civil, no sentido de que uma pessoa deixava de ser cidadão após a condenação.

O posicionamento atual é de que o preso não deixa de ter a cidadania por ter sido condenado com sentença transitada em julgado. Não pode deixar de exercer os seus direitos políticos, havendo consenso sobre o

impedimento de exercício dos direitos políticos negativos. As legislações alienígenas mostram que o direito de voto do preso, seja uma das poucas possibilidades e alternativas que a pessoa encarcerada tem para interferir na escolha dos governantes e assim modificar a estrutura governamental, determinando o encaminhamento das políticas públicas para a área penitenciária. Nesse caso, a reintegração à vida em sociedade fica muito mais facilitada.

A PEC n. 486/97, de autoria de Carlos Alberto Campista e Outros, dispõe sobre os direitos políticos dos cidadãos condenados por crimes, revoga o art.15, III, da Constituição Federal e acrescenta um §4º ao art. 14 da Carta Magna dispondo que “são inelegíveis os inalistáveis, os analfabetos e os condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos da condenação”. A justificativa que acompanha a Proposta enfatiza que “o direito de todas as pessoas de participarem, diretamente ou por meio de representantes, dos processos decisórios cujos resultados possam vir a afetá-las pessoalmente, ou à comunidade de que fazem parte, é a pedra angular do regime democrático. *No caso dos presos, portanto, é razoável supor que, enquanto eles não se puderem fazer ouvir no cenário político, suas necessidades ficarão em segundo plano.* Na história constitucional brasileira, normas e justificações de duas ordens foram usadas para a exclusão dos presidiários do exercício dos direitos políticos. Uma vertente justificou a exclusão com considerações de ordem prática. Seu argumento fundamental é o de que o Estado não tem condições de garantir a correção de processos eleitorais que transcorram em penitenciárias ou que exijam o transporte em larga escala de presidiários para os locais de votação”.

Os fatos abordados na justificativa têm relevância na discussão sobre a garantia do exercício da cidadania pelo presidiário,

especialmente o seu direito a voto. Transcreve-se capítulo daquela peça que faz menção ao posicionamento do festejado constitucionalista Pontes de Miranda: “a interpretação de ordem ética tem a seu favor o respaldo do grande constitucionalista Pontes de Miranda. Em seu comentário ao preceito constitucional em análise, o referido estudioso não aceita a interpretação que liga a suspensão dos direitos políticos à restrição da liberdade, pois uma motivação ética respaldaria a sanção. A postura de Pontes de Miranda visava preservar o cidadão condenado por sentença passível de recurso. Neste caso, ainda que eventualmente em situação restritiva de liberdade, o cidadão que aguardasse a decisão do recurso continuaria no gozo de seus direitos políticos, pois do ponto de vista ético não haveria base para suspender direitos tão fundamentais enquanto a condenação não estivesse definitivamente resolvida. Aliás, é justamente na esteira deste raciocínio que a Constituição Federal de 1988 tornou explícita a exigência de condenação criminal transitada em julgado para a suspensão dos direitos políticos. A análise do comentário de Pontes de Miranda aponta para uma situação atual em que o presidiário preserva seus direitos políticos e pode, portanto, requerer o exercício do direito de voto: quando ele se encontra privado de liberdade, mas a sentença que o condenou não transitou em julgado. Falta determinar se há realmente base ética suficiente que sustente a atual regra constitucional”.

A PEC n. 486/97 foi arquivada definitivamente nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A PEC n. 22/2002, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti e da Senadora Emília Fernandes, altera os artigos 14 e 15 da Constituição Federal, para permitir o voto dos presos, acrescentando um §4º ao art. 14 da Carta Magna dispondo que “são inelegíveis os inalistáveis, os analfabetos e os condenados criminalmente, com sentença transitada em

julgado, enquanto durarem efeitos”. Revoga o art.15, III, da Constituição Federal. Tem o mesmo conteúdo, nesse particular aspecto, da PEC n. 486/97. A justificativa que acompanha a Proposta enfatiza que “a suspensão dos direitos políticos, por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, constitui uma decorrência direta da condenação criminal e impõe ao presidiário uma pena adicional além da privação da liberdade, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art.15, III, tratando-se de uma penalidade temporária, como afirma a Súmula 9/92 do TSE, *in verbis*: *A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos*”. Ponto principal da justificativa nos parece ser o argumento de que “a implantação do voto eletrônico em todos os municípios brasileiros criou condições materiais para que se altere tal situação e se processem votações nos presídios. Resolução do TSE sobre as eleições de 2002 confirma essa possibilidade. Com efeito, ao dispor sobre os atos preparatórios, a recepção dos votos e as garantias eleitorais para as eleições de 2002, o Tribunal estabelece mediante a Resolução n. 20.997, de 26.2.02, em seu art.49, parágrafo único que os juizes eleitorais deverão, se possível, instalar seções eleitorais em estabelecimentos penitenciários a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto”.

A PEC n. 65, de 2003, no mesmo sentido e com a mesma justificativa da PEC n. 486/97 e da PEC n. 22/2002, ou seja, dá nova redação ao art.14 e revoga o inciso III do art.15 da Constituição Federal, permitindo o voto facultativo dos presos e mantém sua inelegibilidade, de autoria do Senador Pedro Simon e outros Senadores, tem como Relator o Senador Álvaro Dias. Em suma, a PEC n. 65/2003 situa os condenados juntamente com os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, entre os beneficiários do voto facultativo e os inclui

na relação dos inelegíveis, ao lado dos inalistáveis e dos analfabetos. Do Parecer emitido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, destaca-se a justificação do autor de que “a cassação dos direitos políticos dos condenados não pode ser compreendida como uma pena adicional à privação da liberdade, mas como uma decorrência das limitações que a pena impõe ao direito de ir e vir do preso. Se a suspensão temporária do direito de voto do condenado decorre de limitações de ordem técnica, a tecnologia empregada presentemente nas eleições permite a instalação e funcionamento das urnas nos presídios. Na análise do Relator, manifestando-se pela aprovação da PEC n. 65/2003 “na forma presente, a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação constitui penalidade adicional que, por incidir da mesma maneira sobre todo condenado, não guarda relação alguma com a gravidade do delito que motivou a condenação. Trata-se de uma dose extra de pena, que atinge a todos os condenados por igual. Se considerarmos a gradação das penas de acordo com a hierarquia dos delitos um princípio elementar de administração da justiça, é possível duvidar, com bons argumentos, da justiça de penalidades dessa ordem”.

Senhor Presidente.

Senhores Conselheiros

Essa manifestação não poderia prescindir da referência ao Fórum Social Mundial com a apresentação do Caso Brasileiro sobre a situação dos presos provisórios e dos presos definitivos com seus direitos a voto. Destaca-se o depoimento de presos e presas brasileiras acerca da importância e do papel do seu direito a voto. A busca do voto como forma de participação, de sentir-se igual perante as outras pessoas, sentir-se cidadão, além do que, ninguém melhor do que os próprios presos para saber o que se passa dentro dos presídios, acabando por sofrer com o mau uso do voto. As manifestações em favor do voto do preso provisório apresentam argumentos

que merecem a reflexão de todos os que defendem o pleno exercício da cidadania. São eles:

1. Não há vedação constitucional ao exercício do direito de voto ao preso provisório, já que, de acordo com a Constituição Federal, art.15, III, a perda ou suspensão do direito de votar e de ser votado dá-se como efeito da sentença criminal condenatória irrecorrível, não se aplicando no caso de prisão provisória;

2. Os presos provisórios, por força do *princípio da presunção de inocência* gozam de todos os direitos, exceto o da liberdade. Os direitos civis e políticos são de aplicação imediata e, portanto, devem ser assegurados independentemente de normas ou obstáculos administrativos ou orçamentários, sob pena de descumprimento da norma maior;

3. O descumprimento reiterado, por parte do Estado, de garantir que o exercício do direito político do voto alcance os presos provisórios deve ter por consequência a responsabilidade civil do Estado, e, inclusive, das autoridades diretamente incumbidas de fazerem cumprir a Constituição.

As manifestações contra o voto do preso provisório apresentam argumentos que, da mesma forma que a situação anterior, devem ser levados em consideração: o sistema do domicílio eleitoral vigente, conjugado às urnas eletrônicas, não permite, tecnicamente, que as pessoas presas provisoriamente possam votar fora do seu domicílio declarado e constante dos títulos eleitorais. Nesse sentido, precisaria haver uma flexibilização do domicílio eleitoral com a alteração da Lei n. 9.204, para considerar-se como domicílio eleitoral o lugar onde a pessoa presa cumpre a sentença, nos termos do art.40 da Lei n. 10.406, de 10.1.2002 (Novo Código

Civil), ou a possibilidade de que venha a votar em separado, conforme o sistema anterior.

Quanto ao voto do preso condenado, foram apresentados argumentos favoráveis e contrários.

Argumentos favoráveis:

1. Na opinião de um preso do regime semi-aberto, o voto dos presos e presas condenados e condenadas é importante no sentido da inclusão social e respeito;

2. O voto do preso condenado melhorará muito as condições carcerárias que hoje são péssimas e que não atraem a atenção ou o interesse de políticos e de governantes (opinião de uma albergada);

3. A imposição de perda ou suspensão do direito de voto aos presos condenados quando não aplicada como sanção prevista ou quando não apontada na sentença, ou, ainda, quando excede a natureza do crime e os fins e efeitos da pena, não é justificável em uma sociedade democrática, porquanto esta se baseia na inclusão social e na não-discriminação.

A vedação ao voto do preso condenado fere o princípio da proporcionalidade, conforme as campanhas internacionais em favor do direito universal do voto e conforme decisões de juizes e juizas nacionais e internacionais.

Argumentos contrários: a Constituição Federal estabelece como efeito da sentença criminal condenatória irrecorrível (art.15, III) a perda ou suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da

sentença. Isso decorreria de uma sanção social àquele ou àquela que não cumprisse com o “contrato social”.

Merece destaque trecho do Parecer do ilustre Conselheiro Vetuval Martins Vasconcelos ao frisar que “algumas pessoas argumentam que os condenados, especialmente aqueles em cumprimento de pena em regime fechado, tornar-se-iam massa de manobra a serviços de organizações a serviço do crime, de facções políticas, ou até mesmo por parte de agentes de partidos políticos ou do próprio governo. A justificativa para a ocorrência dessas situações é debatida à ausência de liberdade de ir e vir, circunstância suficiente para interferir na livre escolha por parte do eleitor preso. Outra situação bastante debatida para excluir os condenados do exercício dos direitos políticos é de que o Estado não tem condições de garantir a lisura de processos eleitorais que transcorram em penitenciárias ou que exijam o transporte em larga escala de presidiários para os locais de votação. É, portanto, uma justificação de ordem prática”.

Em outro ponto do bem fundamentado Parecer, o diligente conselheiro destaca que “o argumento de que os presos poderiam ser facilmente manipulados por associações criminosas, grupos políticos, por pessoas do governo não deve prevalecer”. Para confrontar essa posição, transcreve entrevista realizada pelo Jornal do Conselho Federal (n. 60/1998, p.22) com o ex-deputado Carlos Alberto nos seguintes termos: “[...] *Isso aí revela preconceito contra o preso, porque hoje a violência é muito latente na sociedade e há realmente uma faixa na sociedade que luta por direitos humanos. Hoje, nós vemos as questões de direitos no mundo sendo relegadas. [...] Então, isso se insere dentro da característica da luta pelos direitos humanos. Porque, primeiro, não se pode confundir liberdade com cidadania; e, segundo, há uma questão de você saber que o voto no estado democrático é a representatividade política. É fator realmente de melhoria*

*da situação das pessoas do sistema penitenciário na medida em que eles escolhem seus representantes e criam um vínculo com essas pessoas em quem eles votaram. Então, a gente não tem dúvida nenhuma que o preso, podendo votar, vai ter como exigir melhores condições de tratamento. Nós temos visto nas prisões, pessoas que continuam presas com penas vencidas. Nós temos uma série de questões que não são solucionadas justamente. Por quê? Porque a sociedade, ou parte dela, hoje pensa que a pena ao preso deve ser um sentimento de vingança da sociedade e não um instrumento de recuperação do preso para a própria sociedade. Está caindo um pouco o conceito construído por quem defende os direitos humanos nesse país de que a pena realmente é um instrumento de recuperação, não um instrumento de vingança da sociedade [...]”.*

Mais uma vez recorro ao excelente trabalho intitulado “O Direito de Voto do Preso”, em que Rodrigo Puggina, Coordenador do Projeto/Campanha “Voto do Preso” e Instituto de Acesso à Justiça-IAJ, com muita propriedade e de forma oportuna, cita o Livro do Professor José Carlos Brandi Aleixo “O Voto do analfabeto”, escrito antes da Constituição Federal de 1988, em que os analfabetos não tinham direito a voto, ocasião em que o ilustre professor faz citação em seu livro de uma passagem de Karl Deutsch que fala que “se só os alfabetizados têm direito a voto, por que votarão para melhores escolas onde há um índice maior de analfabetismo?” Isso cabe, certamente, aos presidiários, assevera o Coordenador. Por que as pessoas livres vão se interessar em melhorar os presídios? As pessoas mais interessadas são os próprios presidiários. Eles têm que ter o direito de manifestar suas opiniões, seu pensamento, em relação ao que são os maiores interessados, conclui.

Em trabalho intitulado “Superpopulação carcerária: uma solução rápida e eficaz”, e que consta dos autos, José Evaldo Bento Matos

Júnior lembra que “representados nas Assembléias e no Congresso Nacional, a população carcerária teria lobby para, através de emendas ao orçamento, trazer verbas de seu interesse onde, assim, seria possível constituir bons advogados, melhorar condições de seus alojamentos; quanto à reabilitação, cria centros educacionais que daria uma visão sócio-política, voltada para o conhecimento e a informação. Como as eleições brasileiras ocorrem a cada dois anos, os criminosos teriam um eficiente atendimento, afinal, milhões de votos estariam em jogo e os políticos, preocupados em cuidar do erário público, tomando as decisões políticas que visam representar seu Estado e população, após umas três ou quatro eleições, a criminalidade diminuiria, pois os criminosos certamente seriam ressocializados e, de uma vez por todas os direitos humanos seriam respeitados”.

Cabe, apenas, uma pequena correção ao posicionamento acima citado, no sentido de que os milhões de votos referidos devem ser constituídos também dos votos dos familiares dos presos.

Discorrendo sobre o tema em trabalho intitulado “O Retrocesso da Constituição de 1988”, Rodrigo Puggina, Coordenador do Projeto/Campanha Voto do Preso e Instituto de Acesso à Justiça-IAJ assinala que “o Estado não deveria ir além das fronteiras da reclusão do convívio social, privando o preso de manifestar seu pensamento político através do voto e da liberdade de votar, mas sim, ser o maior interessado no conhecimento que estes detêm sobre os infortúnios sociais e prisões as quais habitam. Há dois objetivos importantes que poderiam ser alcançados com o voto do preso: o direito de cidadania, com a integração harmônica do presidiário à sociedade, e, num outro objetivo, atrair a atenção das autoridades para a crise (mais do que notória) pela qual passa nosso sistema penitenciário, pois, com certeza, se os presidiários votassem, haveria muito mais políticos interessados no problema carcerário. O caos do sistema

penitenciário nacional tem várias causas, mas uma delas é crucial: preso não vota”.

Certamente, se pudesse ser enviado aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país, som e imagem do ato de votar, reproduzindo a satisfação dos presos em participar desse ato cívico, exercitando o direito de cidadania, a Constituição Federal não seria desrespeitada, dispensando, via de consequência, manifestações de protesto e emissão de Pareceres que chamam a atenção para a necessidade do cumprimento da lei, como este que ora é lavrado.

Vale lembrar, ainda, que a conquista dos direitos dos presidiários decorreu de luta árdua e que exigiu anos de sacrifício e perseverança dos militantes na questão dos Direitos Humanos. Não pode ficar a mercê de conveniências de natureza meramente administrativa.

Examinando as Medidas para assegurar a implantação da votação universal para presos, previstas na Resolução de Adoção pela Assembléia Geral das Nações Unidas, destaca-se os seguintes trechos: “Ciente que a natureza do ambiente institucional em prisões pode transformá-las em espaços de abusos de direitos humanos que não ocorreriam em outros lugares, assim como ocorrer situações de prisão injusta, tortura, tratamento cruel e desumano, ausência de assistência médica, e outros abusos da autoridade governamental, constituindo-se em uma prática de abuso contínuo e ciente de que o exercício de direitos civis e políticos por presos que estão pagando sua dívida à sociedade, e por ex-presos que já pagaram a dívida totalmente, não somente os protege contra a erosão das condições institucionais que ameaçam a sociedade inteira, mas também fornecem uma ferramenta significativa para reabilitação e preparação dos mesmos para contribuições futuras como membros da sociedade livre e notando que muitas

populações prisionais contém uma alta proporção de minorias raciais e étnicas, e desta forma, a negação do direito de voto aos presos resulta não somente na exclusão destes como uma parcela da sociedade, mas também pode resultar na diluição e cancelamento da força de votação de minorias inteiras num Estado específico ou numa sub-região política, Pede com urgência que todos os Estados se comprometam com esta resolução e tomem todas as medidas necessárias para implementar a votação universal e igual nos seus próprios países, incluindo a adoção de toda a legislação própria que se fizer necessária para efetivamente assegurar este direito fundamental e humano para todas as pessoas excluídas, indiferentemente de sua situação de vida, incluindo presos e ex-presos, em concordância com as obrigações dos direitos humanos internacionais e o bem-estar geral de todos os povos”.

Para que se possa avaliar a dimensão da questão envolvendo o direito de voto do preso provisório, é importante reproduzir a declaração do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, Desembargador Álvaro Lazzarini no sentido da inviabilidade de instalação de seções eleitorais em estabelecimentos de internação coletiva. Em explicação à Presidente da FEBEM daquele Estado, Berenice Giannella, o magistrado apresentou algumas razões que dificultam o exercício do voto de eleitores que se encontram em estabelecimentos de internação coletiva, sendo a principal delas, a necessidade de que o eleitor deva estar vinculado a uma seção eleitoral. “Para que o interno vote, seria necessária instalação de seções eleitorais na FEBEM”, declarou o magistrado. Pó exigência legal, o cadastro de eleitores nesses estabelecimentos deve ocorrer seis meses antes da eleição e nada garantiria que o interno estivesse nesse local até a data da eleição, em razão das características próprias da FEBEM, inviabilizando o esforço da Justiça Eleitoral, argumentou. Uma outra questão levantada pelo Presidente do TRE diz respeito à existência de interesse do menor infrator de ter a sua inscrição eleitoral vinculada a um estabelecimento de internação

coletiva. Reforçando os argumentos para justificar a inviabilidade técnica da instalação de seções eleitorais em estabelecimentos de internação coletiva ou, ainda, em locais que recolhem presos provisórios, o magistrado ressalta que essas medidas devem ser tomadas com grande antecedência e nada garante que no dia da eleição essas pessoas ainda estejam nesses lugares, concluindo que a medida atenta contra dois princípios jurídicos: o da realidade e o da razoabilidade.

Questionável, sob todos os aspectos essa posição adotada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, Desembargador Álvaro Lazzarini. Em primeiro lugar, o argumento de que “nada garantiria que o interno estivesse nesse local até a data da eleição” é frágil, inconsistente, sem sustentação legal e de um subjetivismo próprio daqueles que não querem enfrentar a questão sob o prisma dos direitos e garantias fundamentais. Prevalecendo esse raciocínio, a Justiça Eleitoral deveria exigir de qualquer eleitor declaração que estará no local do seu domicílio eleitoral no dia da eleição, impedindo-o de viajar, por exemplo, contrariando a própria legislação eleitoral que assegura a justificativa do voto. Em segundo lugar, a alegação de que “essas medidas devem ser tomadas com grande antecedência” é antiga, revoltante e desprovida de qualquer fundamento, considerando que a Justiça Eleitoral de todos os Estados e do Distrito Federal vem sendo questionada por todas as entidades de defesa da cidadania, há muitos anos, tempo suficiente para que adotasse as providências no sentido de garantir o direito de voto da pessoa presa. Nada fez, à exceção de alguns Estados, como o do Amazonas. Ressalte-se que para o preso transferir o seu título para o estabelecimento penal onde será realizada a eleição, necessário é que, antes, a seção eleitoral seja instalada naquele local. Por último, para ser mais objetivo, a afirmação de que “a medida atenta contra dois princípios jurídicos: o da realidade e o da razoabilidade” é lamentável sob todos os aspectos, já que induz à errônea

conclusão de que esses dois princípios são preponderantes em relação a outros princípios constitucionais que constituem a base do regime democrático, como o direito ao exercício pleno da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Manifestando-se sobre representação encaminhada pelo Presidente do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo solicitando providências da Justiça Eleitoral daquele Estado no sentido de permitir a coleta de votos de presidiários, a Assessoria de Orientação aos Cartórios Eleitorais apresenta esclarecimentos que reproduzimos, em síntese:

1. Sendo a Zona Eleitoral dividida em seções, os locais de votação devem ser cadastrados previamente para que o Juízo Eleitoral tenha onde instalar aquelas seções nos dias dos pleitos, o mais próximo possível das residências dos eleitores.
2. O eleitor, ao comparecer ao cartório eleitoral para alistar-se, é inscrito desde logo em determinada seção, onde permanecerá até o eventual cancelamento na forma da lei, ou até quando ele próprio requerer a transferência por motivo, exclusivamente, de mudança de residência. Esse requerimento somente poderá ser atendido até o encerramento do alistamento eleitoral.
3. O eleitor não poderá votar em outra seção, senão naquela em que se encontra inscrito. À vista da utilização de urnas eletrônicas, onde somente votarão os eleitores cujos nomes constarão da sua memória que corresponde a uma única seção.

4. Inviável o cadastramento das penitenciárias como local de votação, em razão das próprias características permanentes de uma seção, bem como pela impossibilidade legal para alistamento eleitoral de pessoas condenadas, por encontrarem-se com seus direitos políticos suspensos.
  
5. Os presos provisórios não formam, em caráter permanente, um contingente de eleitores para proporcionar o funcionamento de uma seção eleitoral. Os funcionários desses estabelecimentos, somente neles poderiam ser inscritos observado o parágrafo único do art.42 do Código Eleitoral, que estabelece a obrigatoriedade para o interessado inscrever-se na Zona Eleitoral correspondente à sua residência.

A fragilidade e inconsistência dos argumentos, mostram com nitidez, que neste país nos acostumamos a engolir a errônea e revoltante prevalência das *regras* sobre os *princípios*.

No Estado do Amazonas, a situação política dos presos é tratada como uma questão de Estado. Convém salientar, de início, que a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos sempre dispensou à população carcerária do Amazonas, da capital e do interior, especial atenção no sentido de que, tanto o preso condenado, quanto o preso provisório, observe seus deveres, quais sejam, aqueles contidos no art. 39 da Lei n. 7.210, de 11.7.84 – Lei de Execução Penal e na Lei n. 2.711, de 28.12.01 – Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas, mas também, dedicando os mesmos cuidados, relativamente aos seus direitos insertos nas leis mencionadas. Consideramos que o respeito a essa via de mão dupla constitui

a base do Princípio da Humanização da Pena. Nesse sentido, sempre foi oferecido apoio aos trabalhos das equipes de assistentes sociais, psicólogos, médicos, dentistas e professores junto aos condenados, aos presos provisórios, aos albergados e aos egressos, com programas educativos e profissionalizantes, trabalho este extensivo aos familiares dos presos, visando um reingresso menos preconceituoso perante a sociedade e na expectativa de que, ao deixarem o sistema carcerário, estejam qualificados para enfrentar a concorrência do mercado de trabalho, com uma nova visão da realidade do mundo exterior, preparados para um convívio social, pacífico, e, possivelmente, conscientes de que a delinquência já não mais faz parte das suas vidas.

A defesa dos direitos dos presos deve ser buscada por qualquer Administração Penitenciária. Alguns deles são esquecidos ou até mesmo, às vezes, negados. Como poderemos pensar em reabilitá-los plenamente, se deixamos de reconhecer ou de conceder-lhes o direito ao exercício da cidadania? Como se sentirá o preso provisório ou aquele que já foi condenado, mas que a sentença ainda não transitou em julgado, sabedor de que tem o **direito de votar**, mas que esse direito político, que é uma garantia constitucional, não poderá ser exercido, porque a autoridade administrativa responsável pelo cumprimento desse direito não se preocupou em proporcionar-lhe essa oportunidade? Certamente, se negado esse direito ao preso não condenado definitivamente, estaríamos antecipando a suspensão dos direitos políticos sem a existência de sentença criminal transitada em julgado.

O direito ao exercício do voto pelo preso não condenado definitivamente, é uma das ações que integram o programa de humanização da SEJUS, mas, para que esse objetivo fosse alcançado, indispensável se fez a participação decisiva do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

A população de presos provisórios na Unidade Prisional do Puraquequara e na Cadeia Pública “Desembargador Raimundo Vidal Pessoa”, é de aproximadamente 900 internos, mais 58 residentes na Penitenciária feminina de Manaus.

Na mesma situação estão os presídios do interior do Estado, com um quantitativo de presos provisórios, superior ao número de presos condenados. E o preso provisório do interior tem o mesmo direito do preso da capital, relativamente ao exercício do voto, nos termos dos dispositivos constitucionais inframencionados.

Divisada a questão sob o prisma constitucional, a Lei Maior, tratando dos direitos e garantias fundamentais em seu art. 5º consagra o princípio da isonomia com a expressão de que *todos são iguais perante a lei*. Mais adiante, o inciso LVII do mesmo artigo dispõe que *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*. Por sua vez, o art. 15, da Carta Magna ao tratar dos direitos políticos, estabelece no inciso III que ocorrerá a perda ou suspensão destes em caso de *condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos*.

Enquanto os dispositivos da Carta Magna, acima referidos, tratam, respectivamente, do princípio da isonomia e da suspensão dos direitos políticos, o art. 14, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal **torna obrigatório o voto** para os demais cidadãos maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos, inclusive **para os presos provisórios**.

Em abono a essa linha de pensamento, vale transcrever tópicos da lição de **Laertes de Macedo Torrens**, insigne mestre de Direito

Penal da Faculdade de Direito de Guarulhos e membro efetivo do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em artigo publicado *in* Revista Literária de Direito – março/abril de 1997, páginas 20 e 21, como a seguir se vê:

*“A verdade, entretanto, é que não existe qualquer interesse em se reconhecer o direito de cidadania àquele que se encontra recolhido preso, ainda que provisoriamente, pois como observou agudamente o saudoso Professor Manoel Pedro Pimentel, em seu depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o sistema penitenciário: “É preciso falar a verdade – porque o preso não dá voto. O preso não rende politicamente. Então se o preso não rende politicamente, pouca gente se interessa por ele. Ele é um ônus pesado, não devolve nada do investimento que o Estado faz. Pretendemos fazê-lo devolver, mas hoje ele é um ônus mal visto que não comove ninguém”.*

*“Os obstáculos opostos ao voto do preso provisório consistem em aplicação antecipada da pena de suspensão de direito, sansão admissível somente nos casos de sentença criminal definitiva”.*

*“Enfim, seguramente não será desrespeitando os cânones constitucionais do cidadão preso provisoriamente que haveremos de exigir, no futuro, comportamento seu de acordo com a norma”.*

*“Do exposto, concluímos que a Constituição Federal garante a todos os cidadãos a participação na vida política da nação, com exceção de casos específicos previstos no artigo 15, I, II, III, IV e V. Contudo, contrariando dispositivos constitucionais, vem sendo sistematicamente negado o exercício dos direitos políticos ao cidadão preso provisoriamente, devidamente habilitado como eleitor. O impedimento ao exercício pleno da cidadania ao preso provisório constitui em aplicação de pena antecipada de suspensão de direitos, em flagrante desrespeito ao princípio da presunção de inocência inscrito na Constituição Federal. A desconsideração aos direitos políticos do encarcerado provisoriamente exerce influência negativa na terapêutica penal que se quer impor, na medida em que, no futuro, não se poderá exigir daquele injustiçado comportamento de acordo com a lei”.*

Vale destacar, ainda, o que preleciona o não menos culto mestre Rodrigo César Rebello Pinho, Procurador de Justiça de São Paulo, em sua obra “Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais”, Editora Saraiva, 2ª ed., 2001, que, ao analisar a perda e a suspensão dos direitos políticos de que trata o art. 15 da Constituição Federal, pontifica:

*“... A suspensão dos direitos políticos pressupõe a existência de uma condenação definitiva, de uma sentença da qual não caiba mais nenhum recurso. A simples existência de processos em andamento, mesmo com decisões condenatórias, não importa em suspensão de direitos políticos. Tratando-se de pena pecuniária, o*

*pagamento importa na extinção da punibilidade, readquirindo a pessoa o pleno exercício de seus direitos políticos”.*

Foi postulado, então, junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a instalação de urnas eletrônicas receptoras de votos, junto às unidades prisionais de Manaus e do interior do Estado do Amazonas que custodiam os presos não condenados por sentença criminal definitiva, no caso da capital a Cadeia Pública “Desembargador Raimundo Vidal Pessoa”, a Unidade Prisional de Puraquequara e a Penitenciária Feminina de Manaus, a fim de que pudessem exercer seus direitos políticos nas eleições municipais de 2004.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, cumprindo as regras estipuladas na Resolução/TSE n. 21.804/2004, operacionalizou, por meio da 1ª e da 59ª Zona Eleitoral, a transferência de títulos eleitorais de presos provisórios do Sistema Penitenciário de Manaus. Ao todo, dos 133 eleitores aptos a votar na Unidade Prisional do Puraquequara, exerceram esse direito 73 eleitores que votaram na 59ª zona eleitoral - seção n. 374 instalada naquela unidade prisional. Dos 71 eleitores aptos a votar na Cadeia Pública “Desembargador Raimundo Vidal Pessoa”, 33 eleitores votaram na 1ª zona eleitoral - seção n. 393 instalada naquele estabelecimento penal.

No Referendo sobre a proibição do comércio das armas de fogo e munição realizado no dia 23 do corrente, os presos provisórios do Sistema Prisional de Manaus exerceram o seu direito de voto, a exemplo do que já tinha ocorrido nas eleições municipais de 2004. Na Cadeia Pública “Desembargador Raimundo Vidal Pessoa”, dos 79 presos aptos a votar, entre eles 25 mulheres, 15 presos votaram em uma urna eletrônica da 393ª seção instalada dentro daquele estabelecimento, dentre os quais 2 que já estavam

em liberdade. Na Unidade Prisional do Puraquequara, dos 22 presos aptos a votar, todos votaram em uma urna eletrônica da 59ª seção instalada dentro daquela unidade prisional.

Para que esse objetivo da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Amazonas fosse alcançado, foi decisivo o apoio do Presidente do Tribunal de Justiça, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz da Execução Penal, Dr. Luís Carlos Valois, além dos servidores da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, em especial, a Sexad.

No resto do Brasil, há informações de que os presos provisórios votaram nos Estados do Acre, Ceará, Pernambuco, Piauí e Sergipe.

A decisão de incluir as informações sobre o voto do preso provisório nessas unidades da federação tem o intuito de mostrar que, se não chama a atenção pela quantidade de votos recolhidos naquelas seções eleitorais, desqualifica de forma contundente qualquer argumento acerca da impossibilidade material de instalação de urnas receptoras de votos no interior dos estabelecimentos penais. Cabe a pergunta: por que, em alguns Estados, a Justiça Eleitoral pode garantir ao preso provisório o direito de votar e em outros essa dificuldade é apresentada como intransponível?

Questão levantada pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Henrique Cerf Levy Neto merece reflexão: “se, por ocasião das futuras eleições, prevalecer o quadro de projeção de redução do número de eleitores inscritos naquelas seções eleitorais instaladas nas unidades prisionais, o TRE/AM terá que, irremediavelmente, desativá-las, sobretudo pelo fato de que, motivado por sentimentos de natureza discriminatória, o preso eleitor, quando em liberdade, dificilmente retornaria à seção correspondente para votar. Provavelmente, também prevaleceria o

desinteresse do mesmo, em proceder a transferência de seu título eleitoral para a Zona Eleitoral de jurisdição de sua residência, muito provavelmente, por receio de ser localizado”.

Esse, certamente é um dos maiores obstáculos enfrentados pela Justiça Eleitoral Brasileira para o cumprimento das normas e preceitos expressos na Resolução/TSE n. 21.804/2004, mas que não pode ser usado como empecilho para garantir o direito ao voto do preso.

É preciso deixar claro alguns pontos sobre a questão do voto do preso e que consta dos autos em forma de questionamentos e propostas:

1. o preso condenado com sentença penal transitada em julgado jamais deixou de ser um cidadão, sendo a ele garantido o exercício do direito político positivo (o de votar), mas não o direito político negativo (o de ser votado), devendo esse direito ser viabilizado por meio de Proposta de Emenda Constitucional.

2. Sabemos que o voto é um dever e não uma opção. Não pode o Estado, por esse motivo, isentar o preso deste dever que é imposto a outros cidadãos livres, alegando a necessidade de punição a alguém. Haveria, certamente, uma incongruência jurídica, nesse caso.

3. A Constituição Federal de 1988, no capítulo dos direitos políticos não distingue o tipo de crime para decretar a suspensão dos direitos políticos do criminoso. Repetimos, aqui, o exemplo que consta dos autos de um cidadão condenado por Lesão Corporal de natureza leve que fica impedido de votar da mesma forma que um outro que cometeu um crime hediondo. Entendemos que deveria ser observada a questão sob o ângulo do

direito de punir do Estado de forma igualitária e proporcional ao crime. Há inequívoca violação ao princípio da individualização da execução penal.

4. O preso provisório, não tendo sido ainda condenado, tem o direito de votar, não havendo qualquer razão para supressão desse direito com justificativas de caráter meramente administrativo.

Ratificamos, nessa manifestação, as Conclusões e Deliberações do Fórum Social Mundial.

Apresentamos as seguintes propostas com a finalidade de assegurar a participação da população carcerária brasileira no processo político-eleitoral, como garantia dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal:

1. Apoio à PEC em tramitação no Congresso Nacional, com o objetivo de atribuir o direito de voto também aos condenados com sentença condenatória com trânsito em julgado, ficando suspenso apenas o direito político negativo, ou seja, o direito de ser votado, enquanto durarem os efeitos da sentença condenatória, colocando-os na mesma categoria de inelegíveis. Essa é uma proposta que já consta dos autos às fl.240 e apresentada por várias outras entidades de defesa da cidadania.

2. O voto do preso provisório poderia ser viabilizado com mudança da legislação eleitoral, com a flexibilização do domicílio eleitoral.

3. As sentenças criminais condenatórias devem ser fundamentadas conforme o disposto no art.93, IX da Constituição Federal, com a necessidade de constar expressamente a determinação da perda ou suspensão dos direitos políticos do condenado.

4. Comunicação aos Secretários de Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Administração Penitenciária, no sentido de que requeiram aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados respectivos, com a antecedência mínima prevista em lei, a instalação de seções eleitorais em unidades do sistema penitenciário, para que aquela corte de justiça possa se aparelhar, adotando as demais providências necessárias ao voto do preso provisório, informando a posição deste CNPCP sobre a matéria.

5. Deverá ser estimulada a intensificação de reuniões entre os juizes da execução e os juizes eleitorais com o objetivo de garantir o direito de voto do preso provisório.

6. Seja oficiado ao Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, para que recomendem aos juizes eleitorais a instalação de seções eleitorais dentro dos presídios com as providências de praxe, garantindo que os presos provisórios dos Estados da Federação possam exercer o direito constitucional do voto a partir das próximas eleições de 2006, informando a posição deste CNPCP sobre a matéria.

7. Seja oficiado aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, aos Secretários de Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Administração Penitenciária e aos Governadores dos Estados em que os presos provisórios já exercem o direito de voto, com elogios a essa iniciativa exemplar que engrandece a democracia em nosso país.

8. Seja oficiado ao Instituto de Acesso à Justiça, à Associação dos Magistrados Brasileiros e à Associação dos Juizes para a

Democracia, apresentando elogios pela luta em defesa do voto do preso e informando a posição deste CNPCP sobre a matéria.

9. Seja oficiado aos Presidentes de Conselhos Penitenciários dos Estados da Federação para que, como órgão integrante da execução penal e com atribuições de fiscalização dos estabelecimentos penais do Estado e, como tal legitimado a garantir o cumprimento dos direitos do preso, aquele órgão colegiado possa encampar essa luta em defesa do direito do voto do preso, informando a posição deste CNPCP sobre a matéria.

10. Seja oficiado ao Procurador Geral da República e aos Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal solicitando apoio à campanha pelo voto do preso, informando a posição deste CNPCP sobre a matéria.

11. Ratificar a Conclusão do Parecer do Conselheiro Vetuval Martins Vasconcelos, no sentido de que “a decretação de suspensão dos direitos políticos do condenado deve ser limitada aos direitos políticos negativos, ou seja, o direito de ser votado, mantendo-se, ainda que de forma facultativa o direito político positivo, ou seja, o direito de votar, como ocorre com os analfabetos, por exemplo; excluir o inciso III do art.15 da C.F., a fim de possibilitar aos condenados criminalmente com sentença transitada em julgado, o direito de votar, acrescentando-se ao §4º do art. 14 da CF, por meio de Emenda Constitucional, a condição de inelegibilidade aos condenados em definitivo, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos mesmos termos da PEC n. 65/2003. Já as situações previstas nos incisos IV (recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta) e V (improbidade administrativa) carecem do mesmo tratamento jurídico, por se tratar de situações fáticas semelhantes.

É importante destacar, ao concluir este trabalho que a manifestação do CNPCP pelo respeito absoluto ao direito de voto do preso provisório, com as recomendações pertinentes quanto ao preso condenado, é medida adequada às atribuições deste colegiado e à moderna política criminal e penitenciária.

*“Se ages contra a justiça e eu te deixo agir, a injustiça é minha”.*

***GHANDI***

**CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA**  
**Conselheiro Relator**

(\*) Parecer aprovado na 315ª Reunião Ordinária do CNPCP realizada em 27.10.2005 em São Luís - Maranhão